SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199606 - SP (2026/0087302-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	HILDEBRANDO AZEVEDO SOUZA
AGRAVANTE	:	ZENUZIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760
AGRAVADO	:	T F M DOS S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	A C DOS S P (MENOR)
AGRAVADO	:	J L N DOS S (MENOR)
AGRAVADO	:	PAULO NOBUO NAKAHATA
ADVOGADA	:	MARIANA DE OLIVEIRA SILVA - SP381069

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. DESERÇÃO. SUMULA 187/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de recurso especial em razão de deserção, diante de irregularidade no recolhimento do preparo.

2. Ausência, no recurso especial, de guia de custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça e do respectivo comprovante de pagamento; identificação, na origem, de irregularidade no preparo, com intimação para regularização nos termos do art. 1.007, § 7º, do Código de Processo Civil; juntada de comprovante referente a processo diverso, mantendo-se a irregularidade.

3. Decisão agravada que, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso especial por deserção, aplicando a Súmula 187/STJ e majorando os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a irregularidade no recolhimento do preparo do recurso especial, não sanada

Documento eletrônico VDA59407437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:11:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 74bbcb95-ae90-4964-9158-f1b352b02ccc

após intimação, acarreta a deserção e impede o conhecimento do recurso.
5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a majoração de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, quando houver prévia fixação pelas instâncias de origem, em caso de manutenção da decisão agravada.
III. Razões de decidir
6. O agravo interno é tempestivo nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, mas os argumentos recursais não afastam os fundamentos da decisão agravada.
7. A ausência de guia de custas e do respectivo comprovante de pagamento, somada à irregularidade do preparo na origem, não sanada após intimação, configura falta de preparo e atrai a aplicação da Súmula 187/STJ.
8. A apresentação de comprovante de recolhimento referente a processo diverso é inidônea para comprovar o preparo, mantendo-se a irregularidade nos termos do art. 1.007, §§ 4º e 7º, do Código de Processo Civil.
9. A deserção impede o conhecimento do recurso especial, nos termos do art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
10. Mantém-se a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites percentuais dos §§ 2º e 3º e eventual gratuidade da justiça.
IV. Dispositivo
11. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59407437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:11:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 74bbcb95-ae90-4964-9158-f1b352b02ccc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199606 - SP (2026/0087302-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	HILDEBRANDO AZEVEDO SOUZA
AGRAVANTE	:	ZENUZIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760
AGRAVADO	:	T F M DOS S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	A C DOS S P (MENOR)
AGRAVADO	:	J L N DOS S (MENOR)
AGRAVADO	:	PAULO NOBUO NAKAHATA
ADVOGADA	:	MARIANA DE OLIVEIRA SILVA - SP381069

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. DESERÇÃO. SUMULA 187/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de recurso especial em razão de deserção, diante de irregularidade no recolhimento do preparo.

2. Ausência, no recurso especial, de guia de custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça e do respectivo comprovante de pagamento; identificação, na origem, de irregularidade no preparo, com intimação para regularização nos termos do art. 1.007, § 7º, do Código de Processo Civil; juntada de comprovante referente a processo diverso, mantendo-se a irregularidade.

3. Decisão agravada que, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso especial por deserção, aplicando a Súmula 187/STJ e majorando os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59167243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:00:09
Código de Controle do Documento: 743ede38-d110-42f2-96b2-6422b0a593cf

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a irregularidade no recolhimento do preparo do recurso especial, não sanada após intimação, acarreta a deserção e impede o conhecimento do recurso.

5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a majoração de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, quando houver prévia fixação pelas instâncias de origem, em caso de manutenção da decisão agravada.

III. Razões de decidir

6. O agravo interno é tempestivo nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, mas os argumentos recursais não afastam os fundamentos da decisão agravada.

7. A ausência de guia de custas e do respectivo comprovante de pagamento, somada à irregularidade do preparo na origem, não sanada após intimação, configura falta de preparo e atrai a aplicação da Súmula 187/STJ.

8. A apresentação de comprovante de recolhimento referente a processo diverso é inidônea para comprovar o preparo, mantendo-se a irregularidade nos termos do art. 1.007, §§ 4º e 7º, do Código de Processo Civil.

9. A deserção impede o conhecimento do recurso especial, nos termos do art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

10. Mantém-se a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites percentuais dos §§ 2º e 3º e eventual gratuidade da justiça.

IV. Dispositivo

11. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso especial interposto.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Documento eletrônico VDA59167243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:00:09
Código de Controle do Documento: 743ede38-d110-42f2-96b2-6422b0a593cf

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 154-155):

> *Cuida-se de Agravo interposto por HILDEBRANDO AZEVEDO SOUZA e OUTRO, à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.*
>
> *É o relatório.*
>
> *Decido.*
>
> *Por meio da análise do recurso de HILDEBRANDO AZEVEDO SOUZA e OUTRO, verifica-se que o Recurso Especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.*
>
> *Ademais, percebeu-se, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, conforme consignado na decisão de fls. 124/125.*
>
> *Dessa forma, o Recurso Especial não foi devida e oportunamente preparado. Incide, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso. Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.*
>
> *Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça,* ***não conheço do recurso.***
>
> *Publique-se.*
>
> *Intimem-se.*
>
> *Brasília, 17 de abril de 2026.*
>
> *Ministro Herman Benjamin*
>
> *Presidente*

Documento eletrônico VDA59167243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:00:09
Código de Controle do Documento: 743ede38-d110-42f2-96b2-6422b0a593cf

Consta nos autos, que a parte agravante foi regularmente intimada intimada pelo Tribunal de origem a comprovar o pagamento das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "Providenciem os recorrentes Hildebrando Azevedo de Souza e outra a regularização do recolhimento do preparo, efetivando novo recolhimento das custas, de forma simples, em que conste corretamente o número de origem do processo na guia de recolhimento da União, nos termos do artigo 1.007, § 7º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção." (e-STJ fl. 117).

Entretanto, a agravante juntou aos autos comprovante de pagamento, que não se mostra apto a comprovar a quitação da sua obrigação, uma vez que referente a processo diverso do ora em análise (e-STJ fl. 121-122).

Assim, resta caracterizada a irregularidade no preparo, tornando o recurso deserto, nos termos da Súmula n. 187 do STJ.

Nesse mesmo sentido:

> *PROCESSUAL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ.*
> *IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado a realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, à luz do art. 1.007, caput e § 4º, do CPC de 2015.*
> *2. É deserto o recurso especial se, apesar de regularmente intimada para comprovar o tempestivo recolhimento do preparo (CPC/2015, art. 1.007, § 7º), ou efetuar o pagamento em dobro (§ 4º do mesmo artigo), a parte não o faz devida e oportunamente.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> *(AgInt nos EDcl no AREsp 2939990/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgamento de 22/04/2026, DJEN de 30/04/2026.)*

Assim, ausente o preparo, aplica-se a Súmula 187/STJ, por estar o recurso deserto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59167243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:00:09
Código de Controle do Documento: 743ede38-d110-42f2-96b2-6422b0a593cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.199.606 / SP

Número Registro: 2026/0087302-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10051677920248260344 23291958320248260000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HILDEBRANDO AZEVEDO SOUZA
AGRAVANTE	: ZENUZIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760
AGRAVADO	: T F M DOS S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: A C DOS S P (MENOR)
AGRAVADO	: J L N DOS S (MENOR)
AGRAVADO	: PAULO NOBUO NAKAHATA
ADVOGADA	: MARIANA DE OLIVEIRA SILVA - SP381069

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HILDEBRANDO AZEVEDO SOUZA
AGRAVANTE	: ZENUZIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760
AGRAVADO	: T F M DOS S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: A C DOS S P (MENOR)
AGRAVADO	: J L N DOS S (MENOR)
AGRAVADO	: PAULO NOBUO NAKAHATA

Documento eletrônico VDA59393074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:08:21
Código de Controle do Documento: c7f8d64b-c333-4613-88c0-e594fb4d6d7f

ADVOGADA : MARIANA DE OLIVEIRA SILVA - SP381069

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:08:21
Código de Controle do Documento: c7f8d64b-c333-4613-88c0-e594fb4d6d7f